SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804035 - SP(2024/0453611-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MOVDECOR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
AGRAVADO	:	JESSICA SANTANA SANTIAGO GRILO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GUIMARÃES DA SILVA - SP510838
		GILSON EMIDIO TEIXEIRA - SP465947

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA CONTRAMINUTA (ART. 1.019, II, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por apontar ofensa a dispositivos constitucionais; por não realizar o cotejo analítico para comprovação do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC); por não demonstrar a alegada ofensa aos arts. 9º, 10 e 1.019, II, do CPC e 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950.

2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade da justiça em ação de rescisão contratual c/c indenização e tutela provisória.

3. A Corte de origem reformou a decisão para conceder a justiça gratuita, por considerar suficientes a declaração de hipossuficiência e a prova dos autos, com fundamento no art. 98 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação da parte agravada para apresentar contraminuta e à concessão da justiça gratuita; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 1.019, II, do CPC ao julgar o agravo de instrumento sem a intimação da parte agravada para contraminuta; (iii) saber se houve afronta aos arts. 9º e 10 do CPC por ausência de prévia oitiva e de oportunidade de manifestação sobre o fundamento utilizado; (iv) saber se houve violação do art. 4º, § 1º, da

Documento eletrônico VDA55556351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 4bde7dbc-fa23-49b6-8e51-487a778bc6fa

Lei n. 1.060/1950 pela concessão da gratuidade sem análise crítica da documentação; e (v) saber se foi afrontado o art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível a apreciação de suposta violação de dispositivos constitucionais, por falta de competência do STJ para o exame de matéria constitucional, reservada ao STF.

6. Incide o art. 1.019, II, do CPC: ao processar agravo de instrumento, é obrigatória a intimação da parte agravada para apresentar resposta, excetuadas as hipóteses previstas no art. 932, III e V, do CPC. O acórdão recorrido dispensou a intimação com fundamento impróprio (impugnação da gratuidade a qualquer tempo), o que viola o contraditório. Aplicam-se ao caso os Temas n. 376 e 377 do STJ.

7. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial diante do provimento do recurso especial pela ofensa direta aos dispositivos infraconstitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É obrigatória a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, conforme os Temas n. 376 e 377 do STJ, sendo válida a dispensa apenas nas hipóteses do art. 932, III e V, do CPC. 2. É incabível, no âmbito do STJ, a análise de violação direta de dispositivos constitucionais, cuja competência é do STF".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LIV, LV e LXXIV, e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.019, II, 9º, 10, 1.029, § 1º, 1.030, V e II, 1.022 e 527, V, I; Lei n. 1.060/1950, art. 4º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas n. 376 e 377.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55556351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 4bde7dbc-fa23-49b6-8e51-487a778bc6fa

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55556351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 4bde7dbc-fa23-49b6-8e51-487a778bc6fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804035 - SP(2024/0453611-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MOVDECOR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
AGRAVADO	:	JESSICA SANTANA SANTIAGO GRILO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GUIMARÃES DA SILVA - SP510838
		GILSON EMIDIO TEIXEIRA - SP465947

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA CONTRAMINUTA (ART. 1.019, II, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por apontar ofensa a dispositivos constitucionais; por não realizar o cotejo analítico para comprovação do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC); por não demonstrar a alegada ofensa aos arts. 9º, 10 e 1.019, II, do CPC e 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950.

2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade da justiça em ação de rescisão contratual c/c indenização e tutela provisória.

3. A Corte de origem reformou a decisão para conceder a justiça gratuita, por considerar suficientes a declaração de hipossuficiência e a prova dos autos, com fundamento no art. 98 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação da parte agravada para apresentar contraminuta e à concessão da justiça gratuita; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 1.019, II, do CPC ao julgar o agravo de instrumento sem a intimação da parte agravada para contraminuta; (iii) saber se houve afronta aos arts. 9º e 10 do CPC por ausência de prévia oitiva e de oportunidade de manifestação sobre o fundamento utilizado; (iv) saber se houve violação do art. 4º, § 1º, da

Documento eletrônico VDA54289351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 1d954443-9917-4d49-9a9a-cdfa1172bd45

Lei n. 1.060/1950 pela concessão da gratuidade sem análise crítica da documentação; e (v) saber se foi afrontado o art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível a apreciação de suposta violação de dispositivos constitucionais, por falta de competência do STJ para o exame de matéria constitucional, reservada ao STF.

6. Incide o art. 1.019, II, do CPC: ao processar agravo de instrumento, é obrigatória a intimação da parte agravada para apresentar resposta, excetuadas as hipóteses previstas no art. 932, III e V, do CPC. O acórdão recorrido dispensou a intimação com fundamento impróprio (impugnação da gratuidade a qualquer tempo), o que viola o contraditório. Aplicam-se ao caso os Temas n. 376 e 377 do STJ.

7. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial diante do provimento do recurso especial pela ofensa direta aos dispositivos infraconstitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É obrigatória a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, conforme os Temas n. 376 e 377 do STJ, sendo válida a dispensa apenas nas hipóteses do art. 932, III e V, do CPC. 2. É incabível, no âmbito do STJ, a análise de violação direta de dispositivos constitucionais, cuja competência é do STF".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LIV, LV e LXXIV, e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.019, II, 9º, 10, 1.029, § 1º, 1.030, V e II, 1.022 e 527, V, I; Lei n. 1.060/1950, art. 4º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas n. 376 e 377.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MOVDECOR COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. (EPP) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de ofensa a dispositivos constitucionais; por ausência de cotejo analítico para demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e por não demonstração de ofensa aos arts. 9º, 10 e 1.019, II, do Código de Processo Civil e 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950.

Documento eletrônico VDA54289351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 1d954443-9917-4d49-9a9a-cdfa1172bd45

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de rescisão contratual c/c indenização e tutela provisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 46):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REVOGA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Agravante que aufere rendimento mensal líquido inferior a três salários-mínimos. Justiça gratuita que se demonstra cabível, em razão da declaração de hipossuficiência, que deve prevalecer. Prova dos autos indicando compatibilidade com a concessão da benesse processual. Inteligência do artigo 98 do CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 87):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão ou vício no v. acórdão embargado (art. 1.022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.019, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido julgou o agravo de instrumento sem a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, o que configurou cerceamento de defesa e nulidade dos atos;

b) 9º e 10 do Código de Processo Civil, já que houve decisão sem prévia oitiva e sem oportunidade de manifestação sobre fundamento utilizado, em afronta ao contraditório e à ampla defesa;

Documento eletrônico VDA54289351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 1d954443-9917-4d49-9a9a-cdfa1172bd45

c) 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, pois a concessão da gratuidade ocorreu sem a devida análise crítica da documentação encartada, o que indica a ausência dos requisitos legais; e

d) 5º, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, porquanto foram atingidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como a assistência jurídica integral e gratuita.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao dispensar a intimação da parte agravada para contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento para conceder a gratuidade, divergiu do entendimento dos acórdãos colacionados.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se devolva o prazo para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento; e para que se reconheça a nulidade dos atos processuais praticados sem a referida intimação.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade da justiça em ação de rescisão contratual c/c indenização e tutela provisória.

A recorrente pretende ver declarada a nulidade do acórdão recorrido porque não foi intimada para apresentar resposta ao agravo de instrumento, contrariamente ao que determina o art. 1.019, II, do CPC.

II - Art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da CF

Documento eletrônico VDA54289351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 1d954443-9917-4d49-9a9a-cdfa1172bd45

É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Arts. 9º, 10 e 1.019, II, do CPC e 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950

A recorrente alega violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, porque não teria sido intimada para responder ao agravo de instrumento interposto pela parte contrária.

Se há nos autos elementos suficientes para evidenciar a incapacidade econômica da parte litigante, tal questão pode ser analisada a qualquer tempo. Não há dúvida quanto a essa prerrogativa. Todavia, no caso, a gratuidade processual foi revogada e a parte interessada interpôs agravo de instrumento.

O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, de forma expressa, dispensou a intimação da parte agravada motivada no fato de que a impugnação do benefício pode ocorrer a qualquer tempo. As situações são diversas. A impugnação pode ocorrer a qualquer tempo, mas quando o tema é objeto de agravo de instrumento, o agravado deve ser intimado para apresentar resposta, conforme o art. 1.019, II, do CPC.

A violação do referido dispositivo legal é expressa e manifesta.

Aliás, o STJ tem tese firmada em recurso repetitivo, Temas n. 376 e 377, que impõe a intimação da parte agravada para resposta. O Tribunal de origem, inclusive, em razão do repetitivo, deveria ter encaminhado o processo ao órgão julgador para retratação, conforme o inciso II do art. 1.030 do CPC.

De acordo com os referidos temas, firmados na vigência do CPC de 1973, "a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. [...] A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado,

Documento eletrônico VDA54289351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 1d954443-9917-4d49-9a9a-cdfa1172bd45

razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente".

Neste ponto, portanto, o recurso especial merece conhecimento e, no mérito, provimento.

IV - Dissídio jurisprudencial

A pretensão nulidade do acórdão recorrido com base em dissídio jurisprudencial está prejudicada em razão do acolhimento da tese da violação dos mesmos dispositivos infraconstitucionais que fundamentam o dissídio.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para anular o acordão recorrido a fim de que a parte ora recorrente seja intimada para apresentar resposta ao agravo de instrumento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA54289351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 1d954443-9917-4d49-9a9a-cdfa1172bd45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.804.035 / SP

Número Registro: 2024/0453611-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10102221720238260127 20240000247893 20240000488783 20719110420248260000
20719110420248260000050000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOVDECOR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
AGRAVADO	:	JESSICA SANTANA SANTIAGO GRILO
ADVOGADOS	:	GILSON EMIDIO TEIXEIRA - SP465947
		ANA CAROLINA GUIMARÃES DA SILVA - SP510838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55528614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:38
Código de Controle do Documento: eda3d1e1-45a6-4088-874d-f306431f15ce

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:38
Código de Controle do Documento: eda3d1e1-45a6-4088-874d-f306431f15ce